

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Processo Administrativo nº 18.741/2025

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, observado planejamento previsto na Lei nº 14.133/21.

1- DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Uma vez que a ordem judicial tem caráter imperativo e impõe penalidades em caso de descumprimento, faz-se necessária a compra para fazer valer a decisão judicial e impedir prejuízos ao erário público em razão das sanções que podem ser impostas.

Ademais, a Constituição Federal assegura nos fundamentos da república o princípio da **dignidade da pessoa humana**, isso inclui o **direito à vida e à saúde** que é consagrado como dever do Estado, *vide* artigo 5º e artigo 196 da Lei Maior, bem como garantir mediante políticas sociais que visam estabelecer qualidade de vida.

A Constituição Federal no seu artigo 6º apresenta todos os direitos sociais constituídos, inclusive a **saúde**, com finalidade de promover a garantia de uma vida digna e a justiça social. O Estatuto da Criança e o Adolescente (ECA) atribui ao poder público a obrigatoriedade de assegurar a saúde pública, conforme artigo 4º do ECA.

Ab initio, é entendido pela doutrina e pelos tribunais superiores que a responsabilidade, no que tange a saúde pública, é **solidária entre todos os entes** federados, conforme já sumulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, através da súmula 37 e 66, bem como tratou o Supremo Tribunal Federal no **Tema 793**:

TEMA Nº 793 do STF: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”

O reconhecimento da responsabilidade solidária implica que todos os entes federados, independentemente de sua esfera de atuação, têm o dever de garantir o direito à saúde. Essa responsabilidade compartilhada é crucial para assegurar que não haja lacunas no atendimento à saúde, e que os cidadãos recebam os cuidados necessários de maneira eficiente e equitativa.

Por fim, a omissão na aquisição de bens ou serviços necessários para o cumprimento de uma ordem judicial pode resultar em prejuízos irreparáveis à população e à credibilidade do sistema de justiça. A adoção de medidas para

assegurar o cumprimento das decisões judiciais é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para a promoção da justiça social.

2- PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Tendo em vista que o presente processo administrativo foi instaurado no exercício de 2025. Considerando a necessidade de continuidade do planejamento e a compatibilização com os instrumentos formais de gestão, o objeto da presente contratação foi devidamente incluído no Plano de Contratações Anual referente ao exercício de **2026**

3- REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- Participação de empresas reunidas em consórcio

Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.

Justificativa: as devidas justificativas encontram-se disponíveis **no Anexo I, deste ETP.**

- Sustentabilidade:

Não foram encontrados critérios de sustentabilidade incidentes sobre o objeto a ser licitado.

- Indicação de marcas ou modelos

Na presente aquisição será admitida a indicação da seguinte marca, característica ou modelo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA
01	Insulina Ultrarrápida 10 ml Marca: Fiasp	Frasco



02	Insulina Aspart 10 ml Marca: NovoRapid	Frasco
06	Insulina Degludeca 03 ml Marca: Tresiba	Caneta
07	Insulina Apidra 03ml Marca: Solostar	Caneta

Justifica-se a indicação da marca é devido à determinação judicial, **ANEXO**

III.

- Da exigência de amostra

Para o objeto em questão, não é necessário pedido de Amostra.

- Da exigência de carta de solidariedade

Para o objeto em questão, não é necessário pedido de Carta de Solidariedade.

- Subcontratação

Não será admitida a subcontratação do objeto da presente contratação.

O objeto consiste na aquisição de medicamentos (insulinas) destinados ao atendimento de pacientes beneficiários de determinações judiciais, caracterizando-se como fornecimento de bens comuns, cuja execução contratual se limita à disponibilização e entrega dos produtos nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos deve permanecer integralmente atribuída à empresa contratada, a qual deverá assegurar a procedência dos produtos, a regularidade sanitária, a adequada

conservação, o transporte em condições apropriadas e o cumprimento dos prazos de entrega estabelecidos, considerando tratar-se de insumos essenciais ao tratamento contínuo de pacientes.

A vedação à subcontratação também visa garantir maior controle da Administração Pública sobre a execução contratual, facilitando o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento, bem como a responsabilização direta da contratada em caso de descumprimento das obrigações assumidas.

Ademais, considerando que o objeto contratual não envolve atividades acessórias complexas ou serviços especializados que justifiquem a divisão da execução entre diferentes agentes econômicos, a subcontratação não se mostra necessária ou vantajosa para a Administração.

- Garantia da contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

- Da Garantia Contratual Exigida E Das Condições De Manutenção E Assistência Técnica

Não haverá exigência de garantia ao objeto fornecido na presente contratação.

- Vistoria Técnica

Para o objeto em questão, não é necessário pedido de Vistoria Técnica.

- Exigências de Habilitação:

Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

- Habilitação jurídica;
- Habilitação fiscal, social e trabalhista;

Tais exigências observam o capítulo VI da Lei 14.133/2021, e serão detalhadas no Termo de Referência no item X – Formas e Critérios de Seleção do Fornecedor.

4- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A quantidade indicada a seguir foi definida de acordo com as determinações judiciais apresentadas, com quantitativo acrescido de um percentual de 20% ao, a título de margem de segurança, com o objetivo de assegurar o atendimento integral e contínuo das determinações judiciais eventualmente expedidas, pelo prazo de 06 (seis) meses

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	Insulina Ultrarrápida 10 ml – Fiasp	Frasco	15
02	Insulina Aspart 10 ml – NovoRapid	Frasco	116
03	Insulina Lispro 10 ml	Frasco	15
04	Insulina Glargina 03 ml	Caneta	123
05	Insulina Aspart 03 ml	Caneta	95
06	Insulina Degludeca 03 ml - Tresiba	Caneta	36
07	Insulina Apidra 03 ml	Caneta	8

5- LEVANTAMENTO DE MERCADO

O presente levantamento de mercado tem por finalidade subsidiar a

contratação direta para aquisição dos curativos necessários ao cumprimento de determinação judicial, visando atender pacientes munícipes de Itaquaquecetuba.

A contratação direta justifica-se pela necessidade de cumprimento imediato da ordem judicial, tratando-se de demanda de caráter essencial à manutenção da saúde e bem-estar dos pacientes, não sendo possível a postergação do fornecimento dos itens solicitados.

Dessa forma, a compra direta mostra-se o meio mais adequado e célere para garantir a efetividade da decisão judicial, atendendo ao interesse público e assegurando o atendimento integral aos munícipes conforme determinado.

Por se tratar de determinação judicial, não há alternativa senão a aquisição dos itens objeto deste Estudo Técnico Preliminar.

pnpc.gov.br/app/editais/78640489000153/2025/864

YouTube Notícias Traduzir Maps emissor sebrae BCB - Calculadora d... Prefeitura de Itaq... PLANILHA PROCESS... BANCO DE DADOS...

Portal Nacional de Contratações Públicas

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 42334/2025

Acessar Contratação

Última atualização 14/10/2025

Local: Londrina/PR Órgão: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Unidade compradora: 28 - UEL - Universidade Estadual de Londrina

Modalidade da contratação: Dispensa Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, VIII Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta Modo de disputa: Não se aplica

Registro de preço: Não Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 14/10/2025 Situação: Divulgado no PNCP

Id contratação PNCP: 78640489000153-1-000864/2025 Fonte: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - SEAP-PR

Objeto:

AQUISIÇÃO DE INSULINA HUMANA E INSULINA LISPRO PARA ATENDER O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 21.700,00	R\$ 21.700,00

Itens Arquivos Histórico

6- ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A Estimativa do valor para fornecimento é aproximadamente de **R\$ 50.586,13 (cinquenta mil quinhentos e oitenta e seis reais e treze centavos)**, com base no valor unitário encontrado nos autos do processo judicial, conforme demonstra tabela abaixo, estando às devidas pesquisas disponíveis **no Anexo II**, deste ETP.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Insulina Ultrarrápida 10 ml – Fiasp	Frasco	15	R\$ 221,85	R\$ 3.327,75
02	Insulina Aspart 10 ml – NovoRapid	Frasco	116	R\$ 180,20	R\$ 20.903,20
03	Insulina Lispro 10 ml	Frasco	15	R\$ 173,43	R\$ 2.601,45
04	Insulina Glargina 03 ml	Caneta	123	R\$ 76,63	R\$ 9.425,49
05	Insulina Aspart 03 ml	Caneta	95	R\$ 66,52	R\$ 6.319,40
06	Insulina Degludeca 03 ml - Tresiba	Caneta	36	R\$ 211,67	R\$ 7.620,12
07	Insulina Apidra 03 ml	Caneta	8	R\$ 48,59	R\$ 388,72
VALOR TOTAL:					R\$ 50.586,13

7- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A presente contratação tem como finalidade a aquisição de insulinas destinadas ao cumprimento de determinações judiciais que impõem ao ente público o dever de fornecer medicamentos a pacientes específicos, garantindo o exercício do direito à saúde e à vida.

No cenário internacional, o Brasil é signatário de importantes tratados que reconhecem a saúde como um direito humano fundamental. Dentre eles, destaca-se o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações

Unidas (Brasil, 1992), cujo artigo 12 estabelece que os Estados Partes reconhecem "o direito de toda pessoa de desfrutar do mais elevado nível possível de saúde física e mental". Complementarmente, o Protocolo de São Salvador (Brasil, 1999), em seu artigo 10, afirma que "toda pessoa tem direito à saúde, compreendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social".

No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 assegura a saúde como um direito de todos e dever do Estado, conforme previsto em seus artigos 5º, 6º e 196. A Carta Magna determina que o acesso às ações e serviços de saúde deve ocorrer de forma universal e igualitária, sendo obrigação do Estado desenvolver políticas públicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, com vistas à garantia de uma vida digna.

Ademais, a Constituição também consagra, como um dos fundamentos da República, o princípio da dignidade da pessoa humana, reforçando que o Estado deve agir de maneira proativa na defesa dos direitos fundamentais, especialmente quando ameaçados.

Diante do caráter vinculativo e imperativo das decisões judiciais, e considerando que seu descumprimento pode acarretar sanções administrativas, civis e financeiras, torna-se essencial a adoção imediata das providências necessárias à aquisição dos medicamentos, com vistas a assegurar o pleno cumprimento das ordens judiciais e evitar prejuízos ao erário público decorrentes de penalidades impostas.

Portanto, a presente contratação visa garantir não apenas a efetividade das decisões judiciais, mas também a realização dos direitos constitucionais e

internacionais assegurados à população, promovendo a justiça social, a proteção da vida e a integridade do sistema jurídico e administrativo.

8- JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

O objeto da aquisição é divisível, sem que haja prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Assim o critério de julgamento adotado será o menor preço por item, observadas as exigências contidas neste ETP.

9- DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A presente contratação tem como resultado pretendido assegurar o cumprimento tempestivo de decisões judiciais que determinam o fornecimento de insulinas a pacientes específicos, garantindo o direito à saúde e à vida, conforme previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Com a aquisição dos medicamentos, busca-se:

- Atender com celeridade e efetividade às determinações judiciais, evitando o descumprimento de ordens que podem gerar sanções e penalidades administrativas, civis e financeiras;
- Preservar o erário público, ao impedir o agravamento de multas e demais encargos decorrentes da omissão no cumprimento das decisões;
- Assegurar a continuidade do tratamento de saúde dos pacientes, especialmente aqueles em situação de risco, contribuindo para a manutenção de sua integridade física e bem-estar;

- Fortalecer a atuação do ente público na garantia de direitos fundamentais, promovendo o respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da eficiência administrativa;
- Evitar judicializações desnecessárias ou agravamento de litígios existentes, mediante a atuação preventiva e resolutive por parte da Administração Pública;
- Garantir previsibilidade e organização administrativa, ao permitir o planejamento e a execução das ações necessárias para atender demandas judiciais relacionadas ao fornecimento de medicamentos.

Espera-se, com isso, promover a efetividade das políticas públicas de saúde, assegurar a credibilidade institucional do ente contratante e contribuir com a promoção da justiça social e do Estado Democrático de Direito.

10- PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Não se mostra necessária nenhuma providência prévia a ser tomada pela administração para a execução do presente processo.

11- CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Registra-se que a presente contratação guarda correlação com o **Processo Administrativo nº 11.816/2025**, referente ao Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica do Município (REMUME), bem como ao atendimento de pacientes beneficiários de determinações judiciais. A demanda ora apresentada integra a política municipal de garantia de acesso contínuo a medicamentos padronizados e não padronizados, assegurando a regularidade do abastecimento, a continuidade terapêutica e o cumprimento de obrigações impostas ao ente municipal por decisões judiciais, evitando risco de

desassistência e eventual responsabilização administrativa ou judicial.

12- IMPACTOS AMBIENTAIS

Não foram identificados impactos ambientais no processo de aquisição significativos ao objeto a ser licitado.

13- VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação revela-se plenamente viável e necessária diante da obrigação legal imposta por decisões judiciais que determinam o fornecimento de insulinas a pacientes da rede pública de saúde, com vistas à preservação dos direitos fundamentais à saúde e à vida.

14- SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO DESENVOLVIMENTO DO ETP

Nome: Débora Cristina de Mattos

Cargo: Assessora

Itaquaquetuba, 03 de março de 2026.


DÉBORA CRISTINA DE MATTOS

Assessora

Setor Jurídico

RGM 88434

Autorizo, desde que observadas às formalidades legais.


GABRIEL DA ROCHA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

ANEXO I

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo nº 18.741/2025

JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 15, que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

Dessa forma, para o objeto que se pretende adquirir insulinas para os atendimentos de determinações judiciais, em razão de não demandar alta complexidade técnica, não se mostra viável à Administração a participação de empresas consorciadas, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição tal vedação.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera:

No Direito Administrativo, algumas das características do consórcio foram afastadas. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo. Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivados pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejados. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para

eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade. (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 292/293)

Segue ainda o renomado Doutrinador discorrendo sobre o tema relacionando-o com a competição no certame:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação. (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 293)

A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto

considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de

empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara – TCU).

Posto isto, a permissão da participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, poderia trazer prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

Além do que a contratação de empresas em consórcio pode trazer riscos para a Administração Pública. Por exemplo, as empresas passam a ter responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Desta forma justificamos e decidimos pela não participação de consórcio para o objeto a ser licitado.

Itaquaquetuba, 03 de março de 2026.

Gabriel da Rocha Costa
Secretário Municipal de Saúde



ANEXO II
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo nº 18.741/2025

Pesquisa com base nos valores unitários encontrados em contratações anteriores da Administração Pública, através do Painei Nacional de Contratações Públicas – PNCP, encontram-se elencadas em fls 18/20



ANEXO III
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo nº 18.741/2025

Determinações judiciais encontram-se elencadas em fls 21/146